



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CAMARA**

lgl

PROCESSO Nº 10715.005408/93-39

Sessão de 24 outubro de 1.99 4 **ACORDÃO Nº** 302-32.862

Recurso nº.: 116.618

Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Recorrid ALF - AIRJ - RJ

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES - Guia de Importação apresentada à repartição aduaneira após expirado o prazo de validade, perde sua eficácia. A importação, se materializa como se fosse ao desamparo de guia. O art. 1. da Lei 4.287, de 03.12.63, que isenta a Petrobrás S.A. perdeu sua eficácia por força do disposto no artigo 173, parágrafo 2., da Constituição Federal. Recurso não provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de outubro de 1994.

*Ubaldo Campello Neto*  
UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente

*Luis Antonio Flora*  
LUIS ANTONIO FLORA - Relator

*Claudia Regina Gusmao*  
CLAUDIA REGINA GUSMAO - Procuradora da Faz. Nacional

VISTO EM **23 FEV 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e OTACILIO DANTAS CARTAXO. Ausente o Cons. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 2ª CÂMARA

RECURSO: 116.618

ACORDÃO: 302-32.862

RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO SA - PETROBRÁS

RECORRIDA: ALF/AIRJ/RJ

RELATOR: LUIS ANTONIO FLORA

### RELATÓRIO

Com fidelidade e bastante clareza, consta dos autos, às fls. 37, o seguinte:

*Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração para exigir-lhe o crédito tributário no valor de 3.089,90 UFIR referente à multa do art. 526, inc. II, do Decreto nº 91.030/85.*

*A ação fiscal resultou do fato de o AFTN atuante ter verificado que a importadora não observou o prazo estabelecido na Portaria DECEX nº 8 de 15/05/91, para apresentação à repartição da guia de importação que ampara o despacho das mercadorias despachadas pelas DI nº 16.947/93.*

*Inconformada com o lançamento, a atuada impugnou-o tempestivamente, alegando, em resumo, que:*

*1- As guias foram emitidas e apresentadas a repartição dentro do prazo, todavia, não foram examinadas e liberadas pelos funcionários, como de costume, em virtude da greve dos servidores da Receita Federal que teve início no dia 4 de maio e terminou no dia 22 de junho do ano em curso;*

*2- Não se justifica a aplicação da multa do art. 526 II, do Regulamento Aduaneiro, por falta de guia de importação, pois esta foi emitida e apresentada no prazo regulamentar,*

*3- O dispositivo capitulado não prevê punição para a infração pelo não cumprimento do prazo de 15 dias da Portaria 15/91.*

*4- "Não há qualquer sanção prevista pela apresentação da GI fora do prazo e sem lei que defina a infração, não pode o contribuinte ser apenado".*

*5- A impugnante goza de situação peculiar por estar isenta de penalidades fiscais, de acordo com o art. 1º da Lei nº 4.287/63.*

*Chamado a pronunciar-se a respeito da impugnação, o AFTN atuante manifestou-se favorável ao prosseguimento da ação fiscal, visto ter a atuada deixado de cumprir o prazo estabelecido na Portaria Decex nº 8/91.*

Passando a decidir, a Autoridade monocrática, julgou procedente o lançamento, No seu entendimento ficou caracterizada a infração administrativa ao controle das importações, punível com a multa do art. 526, inc. II do R.A., de vez que a atuada somente apresentou a guia de importação à repartição após vencido o prazo de 15 dias de sua emissão, conforme consta do carimbo apostado no campo 24 da DI anexa.

Além disso, salientou que a concessão dada pela Portaria Decex nº 15/91 visou favorecer o importador, permitindo-lhe agilizar o processo de importação, facultando-lhe a apresentação da guia posteriormente ao desembaraço das mercadorias. Contudo, há que se cumprir os prazos nela estabelecidos. Tal não aconteceu no presente caso.

Diz, outrossim, que a atuada importou mercadorias sujeitas à emissão de guia de importação, ao amparo da Portaria Decex nº 8/91, *J*

posteriormente alterada pela Portaria Decex nº 15/91. Esse dispositivo legal permite, a critério da empresa, submeter à despacho as mercadorias, mediante pedido direto a repartição aduaneira sem a correspondente guia. No entanto, obriga-lhe a fazer o pedido da guia às agências habilitadas a prestar serviço de comércio exterior, no prazo de 40 dias corridos, após o registro da declaração de importação. A guia emitida nessas condições, de acordo com o citado dispositivo legal, tem validade por apenas 15 dias corridos, contados após sua emissão, para fins de de comprovação junto à repartição de desembaraço aduaneiro. Assim, o documento apresentado após esse prazo não tem valor legal e a importação é considerada ao desamparo de guia.

Quanto ao argumento levantado na impugnação, de que teria sido prejudicada pela greve de funcionários da Receita Federal, entende que este é falho e carece de fundamento. Enfatiza que, a greve aconteceu realmente, porém, não prejudicou o setor de recepção de documentos. De qualquer forma, na pior das hipóteses para assegurar o cumprimento do prazo, diz que a impugnante poderia ter protocolizado o documento no setor próprio desta repartição.

No que diz respeito à situação peculiar a que se atribui por estar amparada pela lei nº 4.287/63 que lhe isenta de penalidades fiscais, a decisão lembra que a pena cominada no auto de infração é de natureza administrativa, não podendo ser alcançada pela citada lei.

Inconformada, e dentro do prazo legal, a Autuada ofereceu Recurso Voluntário, reiterando em tese, sua impugnação e requerendo a insubsistência do auto de infração.

É o Relatório.

VOTO

Não deve entrar no mérito do presente litígio a importância da empresa importadora - Petróleo Brasileiro SA / Petrobrás - em face das atribuições que lhe foram conferidas na Lei 2.004, de 3/10/53.

Ressalte-se, ademais que, em face das dificuldades decorrentes da constante importação de bens necessários à indústria petrolífera, para que a mesma não sofra solução de continuidade, e ao cumprimento da legislação que regulamenta tais operações, a administração procurou favorecer o importador, permitindo-lhe agilizar o processo de importação, facultando-lhe a apresentação da guia posteriormente ao desembarço das mercadorias. Esta foi a intenção da administração ao baixar a Portaria DECEX 8/91. Foi mais além, contudo, na concessão do benefício, quando alterou o art. 2º, letra "b", da citada Portaria, através da Portaria DECEX 15/91, retirando a expressão "quando a Guia de Importação deverá ser emitida anteriormente ao desembarçado", embora criando outras obrigações de ordem administrativa a serem cumpridas pelas importadoras.

Desta maneira, foram criados prazos que deveriam ser obedecidos pelos beneficiados, com referência ao pedido da emissão de GI e apresentação deste documento à repartição aduaneira.

Cabe ressaltar que no processo em análise consta dos autos a Guia de Importação objeto do litígio, porém, com a observação, no campo 24 da GI de fls. 2/v, de que foi apresentada fora do prazo regulamentar.

Contudo, em face das informações acostadas, a Recorrente não obedeceu aos prazos estabelecidos pela Portaria DECEX 15/91.

Alega a interessada que, por praticar continuamente importações inerentes às suas diversas atividades, estas operações constituem mera rotina para ela. Ora, assim sendo não há como justificar a não obediência a prazos concedidos, uma vez que o cumprimento dos mesmos em nada deve atrapalhar o desenvolvimento das atividades econômicas da empresa. Muito pelo contrário, ao saber que está sendo beneficiada por uma concessão que lhe foi

dada pela administração, deveria procurar aprimorar suas próprias sistemáticas administrativas para poder cumprir as poucas obrigações que lhe foram impostas.

Em relação à multa capitulada no art. 526, II, do RA, ela é perfeitamente aplicável no caso, uma vez que a Guia de Importação apresentada fora do prazo estipulado pela Portaria DECEX 15/91 não tem valor legal, inferindo importação ao desamparo de Guia. É como se a guia não existisse por não mais materializar o objetivo para o qual teria sido emitida. Não havendo guia para acobertar a importação, aplica-se o disposto no art. 526, II do RA. Não se discute aqui, o fato da importação ter sido realizada sem apresentação prévia de GI, uma vez que esta era uma concessão da administração à qual a empresa fazia jus. O que se discute é a própria existência de guia, a qual só existe dentro do prazo de sua validade. Não ocorre, na capitulação da penalidade, qualquer exação por parte da repartição aduaneira e sim obediência ao disposto no Parágrafo Único do art. 142 do CTN, segundo o qual "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

Com referência ao enquadramento legal da presente autuação no art. 522, IV, do RA, o mesmo é incabível, uma vez que para a infração cometida existe penalidade específica, prevista no RA, no caso, aquela capitulada no art. 526, II, do citado Regulamento.

Não é o caso de se aplicar o disposto no art. 122 do CTN, uma vez que não existe dúvida quanto à natureza da penalidade aplicável, ou a sua graduação. A importadora não cumpriu as obrigações que lhe foram determinadas quando da concessão do benefício referente à emissão da GI e de sua apresentação à repartição aduaneira. Em conseqüência, a importação se materializou sem estar acobertada por GI (não previamente, mas "a posteriori").

Quanto à "situação peculiar" tão levantada pela autuada, a mesma não a socorre, pois a legislação promulgada para tanto se restringe, apenas, àquelas de natureza fiscal, não alcançando as de caráter administrativo, como a que foi imputada. Por outro lado, o art. 1º da Lei 4.287/63, perdeu sua eficácia por força do disposto no art. 173, § 2º, da Constituição Federal. J

Em face do exposto e a tudo o mais que do processo  
consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de outubro/1994.

  
LUIS ANTONIO FLORA - Relator